



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO Nº 0801177-53.2023.8.19.0034

Apelantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Apelada: **ZENI LEMOS DOS SANTOS ROCHA**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracema/RJ**

APELAÇÃO. Ação ordinária de implementação do piso nacional do magistério. Preliminares que se afastam. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp no 1.426.210/RS) – Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei Estadual nº 5.539/2009 estabelecendo o interstício de 12% entre as referências do vencimento-base dos cargos. Documentação acostada aos autos que demonstra que a parte autora, aposentada, exercia o cargo de Professor Docente II, nível 7, com carga horária de 22 horas semanais. Alegações fáticas comprovadas e ratificadas por teses fixadas em precedentes dos Tribunais Superiores com eficácia vinculante. Ausência de ofensa aos entendimentos fixados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Consectários legais que se adequam à orientação vinculante dos Tribunais Superiores. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

A controvérsia do presente caso cinge-se ao direito da parte autora, à adequação de seus proventos ao piso nacional de sua categoria profissional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Inicialmente, rejeitam-se as preliminares objetivando o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



sobrestamento do feito.

A uma, porque o IAC nº 0059333-48.2018.8.19.0000 tem por objeto a forma de aplicação dos §§ 3º e 4º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/08 aos professores municipais, referentes à jornada de trabalho e à projeção do salário base sobre as atividades extraclasse, matéria distinta da versada nestes autos, que cuida do piso salarial de professor da rede estadual de educação.

A duas, porque o fato de existir ação civil pública em curso não afasta da autora o direito de opção, nos termos dos artigos 81 do CDC e 19 da Lei nº 7.347/85. Como bem ressaltado pela sentença, “A teor do que dispõem os artigos 103, inciso III, §§ 2º e 3º, e 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva, destacando-se que a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, mesmo que julgada procedente”.

A três, porque o STJ, no julgamento do REsp nº 1353801/RS, sob rito dos recursos repetitivos - Tema nº 589 - **apenas previu a possibilidade, e não a obrigatoriedade**, de suspensão das demandas individuais em razão da propositura de ação coletiva.

Averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO- RÉU. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº0228901- 59.2018.8.19.0001 NÃO IMPEDE A PRESENTE DEMANDA, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 FOI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DA PARTE APELADA QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, INCLUSIVE SOBRE O ESCALONAMENTO DO REAJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 932, IV, "C", DO CPC. (0828529-85.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 23/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



PUBLICO

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DECISÃO SUSPENDENDO O FEITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão do feito em razão da existência de ação coletiva em trâmite sobre a mesma questão tratada nesta lide. A propositura da ação civil pública não implica na suspensão automática das demandas individuais existentes, por ser faculdade da parte autora defender seus interesses por meio de ação individual, ainda que na pendência de ação coletiva. O E. Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 589 no julgamento do RESP nº 1353801/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a possibilidade de suspensão das demandas individuais, não havendo imposição obrigatória da suspensão das demandas individuais. Recurso provido. (0014642-70.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/05/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Também não há que se falar em sobrestamento do Tema 911 do STJ, em razão do Tema 1.218 do STF, isso porque, **a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral em relação a este último, não houve determinação de suspensão, em todo país, das demandas individuais ou coletivas que versam sobre o piso nacional dos professores**, tal como, aliás, **destacado pelos próprios embargantes**, fato que esvazia, completamente, toda a argumentação constante dos embargos.

Por fim, impende destacar que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, proferiu decisão nos autos do processo de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, determinando a sustação imediata **apenas da execução** das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/02, na forma do art. 4º, §8º, da Lei 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

Logo, incabível o sobrestamento do andamento processual.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, ou seja, considerou válida a aplicação do piso salarial nacional da categoria de professores nos moldes da Lei nº 11.738/2008, de acordo com a jornada de trabalho desempenhada pelo docente.

Confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



“ADI 4167/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/04/2011 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”

Em sede de Embargos de Declaração da referida ADI, houve a modulação da eficácia da aplicação da Lei 11.738/2008, tendo a Corte Suprema estabelecido que a nova legislação passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Assim, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, impôs-se verificar se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis da carreira.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp nº 1.426.210, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso nacional estipulado para o professor, conforme se extrai do Tema 911:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).”

Importante registrar, que a Lei nº 11.738/2008 se utiliza da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, sendo certo que aos servidores que exercem jornada de trabalho inferior, deve ser aplicada de forma proporcional, nos termos do seu art. 2º, § 3º.

Acrescente-se, que o STJ estabeleceu a necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



No caso específico do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro, disciplinado pela Lei Estadual nº 1.614/1990, há lei local em vigor que vincula as demais classes remuneratórias ao vencimento básico, qual seja, a Lei Estadual nº 5.539/2009, que em seu art. 3º prevê que “o vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Com efeito, a aplicação dos entendimentos supracitados é obrigatória, haja vista a vinculação legal dos juízes e tribunais às decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, bem como aos acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas, a teor do art. 927, incisos I e III, do CPC.

Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo contracheque trazido à colação (cf. pasta 64404416 e seguintes, do indexador eletrônico), que a autora é servidora estadual aposentada, tendo exercido o cargo de Professor Docente II, ao qual é atribuída a carga horária de 22 horas semanais, fazendo jus ao reajuste de seus vencimentos de acordo com o piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/2008.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que a alegação de que os professores da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro recebem vencimento-base superiores ao piso fixado na Lei Nacional nº 11.738/2008 não pode ser aferida de plano, uma vez que apenas se encontram nos autos os contracheques, não tendo sido acostado aos autos qualquer outro documento hábil a corroborar tal alegação.

De se notar, que, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 somente incida sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual determina um aumento escalonado para os demais degraus da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens. Assim, justifica-se a implantação do reajuste no vencimento base do ora recorrente, Professor Docente II – 22 horas.

Apesar de a Lei Estadual n.º 6.834, de 30 de junho de 2014 haver majorado o vencimento-base da categoria, em valor superior ao piso nacional, ao contrário da Lei n.º 11.738/08, tal lei não previu reajustes anuais, resultando, consequentemente, com o passar dos anos, em um valor inferior ao nacional.

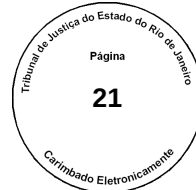
Vale ressaltar que inaplicável ao caso concreto qualquer tese acerca de sujeição do pagamento à existência de dotação orçamentária e ao limite de despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; saliente-se que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 4º, estabelece, em seus termos, o dever de complementação pela União, o que afasta os supostos óbices. Cite-se:

Art. 4º - A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara de Direito Público



desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Como visto, é inconteste que a Lei nº 11.738/2008 estabelece critérios para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tem-se, então, notoriamente, norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, no exercício da sua função legislativa, conforme constitucionalmente previsto, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes).

Registre-se, por oportuno, que não se vislumbra ofensa aos entendimentos sedimentados nas Súmulas Vinculantes 37 e 42 do Supremo Tribunal Federal, vez que o acolhimento do pedido autoral, ao contrário do que pretende fazer crer o ente estatal, não se caracteriza como concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas, tão somente, de adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional da educação, com aplicação e observância da legislação vigente.

Averbe-se a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROFESSOR ESTADUAL - PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS - O AJUIZAMENTO DE DEMANDA COLETIVA NÃO REPRESENTA ÓBICE PARA DEFESA DO DIREITO POSTULADO PELA APELADA - PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO, DE FORMA IMEDIATA, PARA OS OCUPANTES DE NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N.º 5539/2009 - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A pretensão autoral tem amparo na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional para os professores do magistério público da educação básica. No caso, a autora é professora estadual, ocupando nível superior na carreira e exerce carga horária de 40 horas semanais. Tendo em vista que na referida Lei Federal não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o STJ, no regime de recursos repetitivos, julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, firmou entendimento acerca da possibilidade de implementação do piso salarial profissional nacional, de forma imediata, para os ocupantes de níveis superiores da carreira, somente quando houver previsão nas legislações locais. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há previsão na Lei n.º 5.539/2009, que estabelece a relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual, dispondo que o vencimento-base guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências. Servidora que faz jus ao pagamento das diferenças salariais. Manutenção da sentença que se impõe. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0112890-05.2022.8.19.0001 - Des. Edson Aguiar de Vasconcelos - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Primeira Câmara de Direito Público

os proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagarem as diferenças devidas. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, proferida conforme os requisitos legais. Rejeita-se a suspensão do feito porque transitou em julgado a decisão no incidente de assunção de competência. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide se em curso ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. Competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Afastamento da legitimidade passiva da União. Tema 592 do STJ. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. Se a Lei Estadual nº 5539/09 prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências dos cargos de professor e a Autora se aposentou como professora docente II, referência C8, tem direito a receber proventos calculados com base no piso nacional acrescidos do aumento escalonado previsto na lei local. A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta a obrigação de o ente estatal cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0001500-37.2021.8.19.0010 - Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA ESTADUAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. 1. Direito à percepção de remuneração nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, que impõe a todos os Entes da Federação a observância do piso salarial nacional nas carreiras do magistério público da educação básica. 2. Proporcionalidade de acordo com a jornada de trabalho, levando-se em conta a jornada integral de 40 h/s e a parcial de 20/22 h/s. 3. A legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento fundado no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa. 4. A constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária. 5. Desnecessidade de suspensão do processo em razão de IAC, não tendo havido determinação neste sentido. Injustificado o pleito de integração da União à lide. Consectários legais na forma do Tema nº 810, do STF e EC 113/21. 6. Desprovimento do recurso.” (Apelação Cível nº 0233699-58.2021.8.19.0001 - Desª. Jacqueline Lima Montenegro - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL E COBRANÇA DAS DIFERENÇAS VENCIDAS E VINCENDAS. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE OCUPA O CARGO DE PROFESSORA DOCENTE II, PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO INSTITUÍDO PELA LEI 11738/08. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. COBRANÇA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO FORMA DE ARTIGO 485, VI, DO CPC ACOLHENDO EM PARTE A PERDA DO OBJETO E DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO À PARTE AUTORA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



DEVIDAS ANTERIORES A JANEIRO DE 2022. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU NÃO MERECE ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO. AUTORA LOGROU ÊXITO EM PROVAR ESTAR RECEBENDO REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO DO MAGISTÉRIO. LEI 7.311/2022 QUE RESTRINGE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JANEIRO DE 2022. PERSISTE O INTERESSE DAS APELADAS NO JULGAMENTO DO MÉRITO. PISO NACIONAL REFLETIRÁ SOMENTE NAS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES QUE TENHAM COMO BASE DE CÁLCULO O VENCIMENTO INICIAL. PRECEDENTES STJ E TJRJ. QUESTÃO REFERENTE À REMESSA NECESSÁRIA CORRETAMENTE ANALISADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 496, § 3º DO CPC, SENDO CERTO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA, POR SEU TEOR, DEVOLVEU A ESTE ÓRGÃO JULGADOR O EXAME DE TODA A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.” (Apelação Cível nº 0845461-85.2022.8.19.0001 – Des. Alexandre Teixeira de Souza - Primeira Câmara de Direito Público. Julgamento: 30.03.2023)

Quanto aos consectários legais, a sentença deu cumprimento ao ordenado pela Suprema Corte, observada a diretriz traçada pela Suprema Corte, no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior, de modo que a partir de julho/2009, os juros são os oficiais da caderneta de poupança, a partir da citação, e o índice da correção monetária é o IPCA-E, corrigidas desde cada vencimento, sendo descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Com a entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora, passam a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021, tal como corretamente previu a sentença. É de ser observado que a sentença depende de liquidação. Conclui-se, portanto, que a sentença não merece reforma.

Os honorários advocatícios serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e não provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.** Deixo de majorar os honorários sucumbenciais com base no artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

